



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO  
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 13/2.018

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE TOLEDO –  
SERVIDOR PÚBLICO EXERCENTE DE CARGO  
EM COMISSÃO MUNICIPAL COM  
CONCOMITANTE PARTICIPAÇÃO NO  
CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO DO  
PARANÁ (CONSELHEIRO TITULAR) –  
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – COGITAÇÃO DE  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA –  
NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS  
OBJETIVANDO A CESSAÇÃO DO CARGO DE  
DIRETOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO – RECOMENDAÇÃO  
ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO  
AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na  
Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem  
jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência  
administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que **competes ao Ministério Público do Estado do Paraná "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública"**;

3) **CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

4) **CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública seguirá os princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**;

5) **CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência *"consagra a tese de que a atividade estatal será norteadas por parâmetros de economia e de celeridade na gestão dos recursos públicos, utilizará adequadamente os meios materiais ao seu dispor, e que não será direcionada unicamente à busca de um bom resultado, mas, sim, que deve visar, de forma incessante, ao melhor resultado para os administrados"*<sup>1</sup>;

6) **CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência *"garante aos usuários dos serviços públicos um mecanismo para a busca de seu constante aperfeiçoamento,*

1 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. 2004, p. 57.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

*permitindo sua adequação aos valores e às necessidades do grupamento no momento de sua prestação<sup>2</sup>;*

7) **CONSIDERANDO** que a respeito do princípio da eficiência, enquanto norte de atuação administrativa como um todo, e não, apenas como fundamento de racionalidade econômica, leciona Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

[...] quando se afirma que a atividade estatal é norteada pela eficiência, não se impõe a subordinação da atividade administrativa à pura e exclusiva racionalidade econômica. Eficiência administrativa não é sinônimo de eficiência econômica. Numa empresa privada, busca-se a maior eficiência econômica. A autonomia permite organizar os fatores da produção segundo as finalidades perseguidas egoisticamente pelo empresário – o que autoriza, inclusive, a privilegiar a busca do lucro. Ao contrário, a atividade estatal deverá traduzir valores de diversa ordem, e não apenas aqueles de cunho econômico. Por isso, parte da doutrina tem preferido a expressão “princípio da eficácia administrativa”.

8) **CONSIDERANDO** que, com apoio na lição de Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, o caráter principiológico das normas atinentes à administração pública é fundamental no que se refere à ponderação acerca da probidade dos atos do gestor público:

Os princípios apresentam enorme relevância no âmbito do direito administrativo. A atividade administrativa traduz o exercício de poderes-deveres, o que significa a vinculação quanto ao fim a ser atingido. Em inúmeras oportunidades, a conduta a ser adotada dependerá das circunstâncias, o que não equivalerá a consagrar a liberdade para o agente escolher como bem entender. Nessas

2 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. 2004, p. 57.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo [livro eletrônico]**: 4 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo [livro eletrônico]**. 4 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

situações, pode haver alguma autonomia de escolha quanto ao meio a adotar, e os princípios serão o instrumento normativo apropriado para evitar escolhas inadequadas. Serão inválidas todas as decisões incompatíveis com os fins a serem promovidos e com os valores protegidos pela ordem jurídica.

9) **CONSIDERANDO** que por disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, consagrou-se o *"princípio do concurso público"*, como forma prioritária de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

10) **CONSIDERANDO**, portanto, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público e, por assim, dizer, exigem a estrita observância aos preceitos legais e constitucionais, sob pena de violar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, sendo certo que *"o dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo, sendo que com a dispensa do concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas<sup>5</sup>".* Logo, sendo o concurso público pressuposto de validade para a admissão pessoal da Administração Pública, a exceção constitucional a esta regra deve ser interpretada com sobriedade e restritivamente, examinando-se, de forma detida, a presença dos requisitos estabelecidos pela Constituição da República para esta forma de provimento;

5 MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 1586





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 11) **CONSIDERANDO** que o referido dispositivo da Carta Magna (art. 37, V, CF) enfatiza que *"os cargos em comissão se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento"*, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas, e que portanto devem ser tipificadas em texto legal, para fim de confirmação de que atendem os pressupostos constitucionais;
- 12) **CONSIDERANDO** a instauração do **INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0148.17.000705-3**, desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (Proteção ao Patrimônio Público) objetivando à apuração de eventuais irregularidades concernentes ao acúmulo incompatível de cargos públicos por parte de **FLÁVIO VENDELINO SCHERER**, exercente do cargo comissionado de Diretor do Sistema Municipal de Ensino do Município de Toledo, participante do Conselho Municipal de Educação, e que concomitantemente também exerce função perante o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), na condição de Conselheiro Titular;
- 13) **CONSIDERANDO** que a posse do servidor acima mencionado no cargo em comissão de Diretor do Sistema Municipal de Ensino se deu em 10 de fevereiro de 2.017, conforme Portaria nomeante de n.º 158/2.017; e que, por sua vez, a posse junto ao Conselho Estadual de Educação ocorreu em 07 de novembro de 2.017, conforme informações obtidas pelo seu Termo de Posse;
- 14) **CONSIDERANDO** que artigo 25, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 1.822/99 prevê que *"o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração"*;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

15) **CONSIDERANDO**, nessa toada, que se considera dedicação exclusiva, um regime especial de trabalho em que o servidor público deve se dedicar exclusivamente ao desempenho das funções exigidas pelo cargo público que ocupa;

16) **CONSIDERANDO** que, em razão desta dedicação exclusiva, inclusive, os servidores exercentes de cargos comissionados ficam dispensados do registro de controle de frequência, conforme determinado o artigo 25, parágrafo 2º do Estatuto Municipal;

17) **CONSIDERANDO**, ainda nesse contexto, que a Lei Municipal n.º 1.822/99, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais de Toledo, por intermédio do seu artigo 16, parágrafo 2º, veda expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se as situações nas quais se observa a compatibilidade de horários:

*Art. 16, § 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.*

18) **CONSIDERANDO** que a lei municipal está em consonância com a exegese jurisprudencial a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO.  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.  
I - A acumulação lícita de cargos exige que se atenda ao requisito da compatibilidade de horários, a teor do art. 119 da Lei 8.112/90.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

II - As sanções do art. 12, da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria.

III - Não é devida a devolução dos valores percebidos a título de salários quando verificado que o trabalho foi efetivamente prestado, ainda que as nomeações tenham sido irregulares, visto que seria o mesmo que admitir enriquecimento sem causa da União.

IV - Apelação provida em parte. Sentença reformada. (AC 2003.41.00.005421-8/RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Terceira Turma. TRF1. Publicado em 21 de setembro de 2007)

19) **CONSIDERANDO**, ademais que, com base no artigo 17 do Estatuto *"o servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva";*

20) **CONSIDERANDO**, nesse viés, que, conforme preconiza o Decreto n.º 375<sup>6</sup>, de 06 de agosto de 2010, que estabelece o Regimento Interno do **Conselho Municipal de Educação de Toledo**, nos termos do art. 1º, o Conselho Municipal de Educação consiste no *"órgão colegiado representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino, com as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora e com a competência normativa, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público municipal, na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público, na construção e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes";*

6 Disponível

<[http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/3578\\_texto\\_integral](http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3578_texto_integral)>. Acesso em: 12 jun. 2018.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 21) **CONSIDERANDO** que o Regimento Interno sobre o qual discorre o item anterior compreende, com fundamento no art. 16, as funções de conselheiro como sendo de relevante interesse público municipal, possuindo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer funções ou cargos públicos municipais de que seja titular o conselheiro, não podendo o gestor público municipal dificultar a liberação do servidor, quer seja para sua participação em reuniões ou para trabalhos próprios do colegiado;
- 22) **CONSIDERANDO**, outrossim, que nos termos do artigo 228 da Constituição do Estado do Paraná estabelece que o Conselho Estadual de Educação é órgão deliberativo, consultivo e normativo;
- 23) **CONSIDERANDO** que o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) é constituído por dezenove membros titulares e respectivos membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis anos (art. 3º do Regimento Interno);
- 24) **CONSIDERANDO** que, em análise ao Regimento Interno do respectivo Conselho Estadual, especialmente em seu artigo 13 tem-se que *“o Conselho reunir-se-á ordinariamente, conforme o plano de trabalho, e, extraordinariamente ou ainda por solicitação do Governador do Estado, dos Secretários de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno”*;

  
Santos Sponholz  
Promotor de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 25) **CONSIDERANDO** que o mencionado “plano anual de trabalho, contendo o calendário das reuniões ordinárias, será aprovado em sessão do Conselho Pleno” (art. 15 do Regimento Interno);
- 26) **CONSIDERANDO**, nesse sentido, que o Plano Anual de Trabalho para o ano de 2018<sup>7</sup>, foi deliberado pelo Conselho Pleno, nos termos da Deliberação n.º 03/17, e que, conforme seu **ANEXO 1**, as reuniões ordinárias acontecerão, **durante uma semana inteira, uma vez a cada mês, no Município de Curitiba/PR;**
- 27) **CONSIDERANDO**, nesse contexto, que se constatou a participação assídua do referido servidor comissionado do Município de Toledo nas reuniões ordinárias realizadas durante este ano nas datas de 19 de fevereiro (1ª sessão plenária), 21 de fevereiro (2ª sessão plenária), 23 de fevereiro (3ª sessão plenária); 12 de março (4ª sessão plenária); 14 de março (5ª sessão plenária); 14 de março (6ª sessão plenária); 16 de março (7ª sessão), conforme cópias das atas das referidas reuniões;
- 28) **CONSIDERANDO** que, além disso, constatou-se que o servidor comissionado teve que se ausentar do Município de Toledo nas datas de 07 a 10 de novembro de 2017, para fim de tomar posse e participar de reunião do respectivo Conselho Estadual, assim como entre os dias 04 a 8 de dezembro de 2017, diante de nova convocação para comparecimento na reunião do CEE/PR, mediante protocolo de **dispensa com remuneração** (Protocolos n.º 48.263, de 8/11/2017 e n.º 52.978, de 01/12/2017 junto a Secretaria de Recursos Humanos), os quais foram devidamente aprovados;

7Disponível em: <[http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Deliberacoes/2017/Del\\_03\\_17.pdf](http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Deliberacoes/2017/Del_03_17.pdf)>. Acesso 12 jun. 2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

29) **CONSIDERANDO**, ademais, que a Lei Estadual n.º 4.978/1.964, que estabelece o sistema estadual de ensino, por intermédio do art. 73, parágrafo 1º, garante aos Conselheiros membros do órgão estadual o direito a: i) transporte até o local da reunião; ii) diárias, cujo valor será equivalente ao fixado para os Órgãos Estaduais, quando necessária a realização de viagem para atender aos interesses do **Conselho Estadual de Educação**; e iii) o recebimento de *jeton* pela participação em sessões do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões;

30) **CONSIDERANDO**, nessa toada, que resplandece, em tese, a possibilidade do participante do referido Conselho receber ***jeton*** decorrente de sua função no Conselho Estadual, em desacordo, portanto, ao disposto ao item 18 no que se refere à vedação ao comissionado quanto à remuneração por participação em órgão de cunho deliberativo;

31) **CONSIDERANDO**, nesse âmbito, a inevitável conclusão de que o servidor **FLÁVIO VENDELINO SCHERER**, para participar das atividades do Conselho Estadual de Educação do Paraná, necessita ausentar-se do cargo de Diretor do Sistema Municipal

**Art. 73.** As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos estaduais de que sejam titulares ou Conselheiros.

**§ 1º.** Os Conselheiros terão direito a:

- I - transporte até o local da reunião, quando convocados para as sessões do Conselho Pleno, de suas Câmaras ou Comissões, a serem realizadas em locais diferentes daquele de seu domicílio;
- II - diárias, cujo valor será o equivalente ao fixado para os Órgãos Estaduais, quando necessária a realização de viagem para atender aos interesses do Conselho Estadual de Educação.
- III - Os Conselheiros, pelo exercício das atribuições das respectivas funções, receberão jtons pela participação em sessões do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões.

9ª a Gratificação pela participação em reuniões de órgãos de deliberação, das 3 esferas, Federal, Estadual e Municipal, aos servidores públicos participantes de reuniões dos órgãos de deliberação coletiva da administração centralizada e autárquica, instituída pelo Decreto-Lei 162 de 18/11/1969.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

de Ensino de Toledo basicamente durante uma semana a cada mês, afastando-se de suas funções nesta municipalidade;

32) **CONSIDERANDO**, ademais, que os artigos 105 e 108 do Estatuto Municipal dos Servidores Públicos, não preveem a participação em Conselho Estadual como justificativa para ausentar-se de suas funções, não harmonizando com os preceitos da legalidade instituída pela legislação brasileira;

33) **CONSIDERANDO**, ainda, que o alusivo estatuto estabelece, à luz dos princípios da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, que o servidor: i) *exercerá com zelo e dedicação as atribuições do cargo*; ii) *garantirá a lealdade à instituição que servir*; iii) *observará as normas legais e regulamentares*; iv) *zelará pela economia material e pela conservação do patrimônio público*; v) *será assíduo e pontual ao serviço*; e vi) *manterá conduta compatível com os princípios da administração pública*; (Art.123, I, II, III, VII, IX e X, da Lei no 1.822/1.999 – Estatuto dos Servidores Municipais de Toledo);

34) **CONSIDERANDO** que, dessa forma a ausência do servidor exercente do cargo comissionado para participação junto ao Conselho Estadual revela grave violação ao princípio da eficiência, vez que, afastado de suas funções, permanece o Município desamparado acaso superveniente a necessidade de atuação do servidor no lapso temporal em questão;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

35) **CONSIDERANDO** que, inclusive, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em recente exposição por ocasião do Prejulgado n.º 25, determina a observância do princípio da eficiência no que se refere a cargos comissionados, senão vejamos:

### PREJULGADO Nº 25

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese. iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência. vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio; **viii. É vedado(a):** a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão; b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante; c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança; d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão; ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante. Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 90189/15. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 3595/17 – Tribunal Pleno. Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 10/08/2017. Publicação: DETC nº 1665 de 28/08/2017.

36) **CONSIDERANDO** que a ocupação do cargo de Diretor do Sistema Municipal de Ensino é incompatível com as atividades de Conselheiro Estadual, ante as disposições legais atinentes à sua função em comissão, cumulada com suas atividades enquanto Conselheiro Titular e **atualmente Presidente do Conselho Municipal de Educação** (Gestão 2017-2019<sup>10</sup>), tidas como de elevada importância;

10 Nomeado pela Portaria n.º 294/2017. Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/pagina/conselho-municipal-de-educacao>. Acesso 12 jun. 2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

37) **CONSIDERANDO** que, ainda, em documentação encaminhada ao Ministério Público por intermédio do Ofício nº 0299/2018 – GAB, no que se refere ao critério utilizado para conceder dispensa de suas funções nas datas de 07 a 10 de novembro de 2.017 e 04 a 08 de dezembro de 2.017, mencionou-se que “*seria adotado o mesmo critério ao adotado para situação similar de outros servidores que também integram Conselhos Estaduais*”;

### RECOMENDA

ao Sr. LÚCIO DE MARCHI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR, a quem a lei confere o poder de livre nomeação e exoneração de servidores dos cargos em comissão da administração direta do Município de Toledo, conforme art. 19, parágrafo 3º da Lei municipal n.º 1.821/1.999 – Lei de Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos municipais de Toledo, a devida análise das considerações ora apresentadas pelo Ministério Público, para fim de:

I) Promover a adoção de todas as medidas necessárias objetivando sanar as irregularidades apontadas, com a consequente promoção dos atos objetivando a **EXONERAÇÃO** do servidor público exercente do cargo em comissão de **Diretor do Sistema de Ensino Municipal de Toledo, Sr. Flavio Vendelino Scherer**, diante da cumulação concomitante com o cargo de Conselheiro Titular do Conselho Estadual de Educação, em eventual prejuízo à eficiência da administração pública (art. 37, caput, CF), enquanto princípio norteador da gestão pública (**OBRIGAÇÃO DE FAZER**);





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

II) Apurar a existência de situações semelhantes envolvendo servidores ocupantes de cargos comissionados e a concessão de dispensas para participação de atividades de Conselhos Estaduais, nos moldes da situação que deu ensejo à presente recomendação, **PROCEDENDO-SE A DEVIDA EXONERAÇÃO** dos servidores quando constatadas **(OBRIGAÇÃO DE FAZER)**;

III) A **ABSTENÇÃO DE NOMEAR** integrantes de Conselhos Estaduais para cargos em comissão no Município de Toledo, diante da dedicação integral imposta ao cargo comissionado **(OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER)**;

I — O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitará a presente Recomendação Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados das respectivas notificações, informando-se, em caso de resposta positiva, as providências que serão encetadas.

II — Outrossim, independentemente da aceitação, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III — Assevera-se que a inobservância desta Recomendação permitirá ao Ministério Público a adoção das medidas legais, extrajudiciais e judiciais, necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Sra. Assessora Jurídica:

I. Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

Sra. Oficiala de Promotoria:

- a) Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.
- b) Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 14 de junho de 2018.

**SANDRES SPONHOLZ**  
Promotor de Justiça





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico  
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício nº 615/2.018 – 4PJ/GAB

Toledo, 14 de junho de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito  
**LUCIO DE MARCHI**  
Município de Toledo  
Toledo – Paraná

26759  
15.06.18  
SARA

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, **ENCAMINHA**, anexo, a **Recomendação Administrativa nº 13/2.018** desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se irá ou não acatar a presente.

Atenciosamente,

**SANDRES SPONHOLZ**  
Promotor de Justiça

25.6



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Ofício nº 0765/2018-GAB

Toledo, 12 de setembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
**SANDRES SPONHOLZ**  
Promotor de Justiça da Comarca de Toledo – 4ªPJ  
Toledo- PR



**Assunto:** Faz referência ao Ofício nº 818/2018-4PJ.  
Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.000705-3.

Senhor Promotor,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 28.8.2018, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 38827, em 29.8.2018, que versa sobre a Recomendação Administrativa nº 13/2018, informamos que o Município de Toledo ACATA integralmente o recomendado por essa Promotoria de Justiça, bem como encaminha a anexa cópia da Portaria nº 402, expedida em 11.9.2018, que exonera o servidor público exercente do cargo em comissão de Diretor do Sistema de Ensino Municipal de Toledo, Sr. Flavio Vendelino Scherer, a contar de 10.9.2018.
2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**PORTARIA Nº 402**, de 11 de setembro de 2018

Exonera, a pedido, **Flávio Vendelino Scherer** do cargo em comissão de Diretor do Sistema Municipal de Ensino, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso I do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e o inciso II do artigo 45 da Lei nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais),

considerando a solicitação contida no Requerimento protocolizado na Municipalidade sob nº 40.349, de 6 de setembro de 2018,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Fica exonerado, a pedido, **Flávio Vendelino Scherer** do cargo em comissão de Diretor do Sistema Municipal de Ensino, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Toledo, a contar de **10 de setembro de 2018**.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 11 de setembro de 2018.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO